



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Trindade

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87)
38703921

Processo nº 0000039-65.2018.8.17.3510

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TRINDADE

RÉU: COMPESA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

Narra a parte autora que a água fornecida na cidade está contaminada, tendo sido feita a coleta em diversos pontos, incluindo escolas públicas. A pretensão restou amparada por diversos documentos encaminhados pela agência estadual de águas. Por isso, requer a inversão do ônus da prova e concessão de antecipação de tutela.

É o breve relato. Passo à análise do pedido liminar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os **art. 300, caput e § 3º, do NCPC** estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

- a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;
- c) Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, **podendo este último, ser excepcionado pelo juiz**, quando houve **“irreversibilidade recíproca”**, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

Quanto aos **requisitos**, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma **alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados** eis que **a prova documental carreada aos autos demonstra haver alto índice de contaminação da água em diversos municípios deste estado.**

Já **o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido** ocorre em função da possibilidade de transmissão de doenças, o que, inclusive, onera os cofres públicos com atendimentos médicos.

Em atenção ao **§ 3º do art. 300 do NCPC** que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis.

No que tange ao pleito de inversão do ônus da prova, entendo que existem vários argumentos legais para sua concessão. A princípio, embora não haja defesa de direitos de consumidores individualmente considerados, é força convir que somos todos usuários da companhia de águas que ora ocupa o polo adverso.

Os argumentos, conforme já acima destacados, são coesos, demonstrando haver o preenchimento do disposto no artigo 6º, VIII do CDC.

Além disto, se trata da atividade principal da companhia requerida, sendo que a produção desta prova lhe é facilitada, razão pela qual sua concessão também encontra amparo no artigo 373, §1º do CPC.

Por fim, a concessão do pleito também encontra amparo no princípio da precaução, próprio do Direito Ambiental, uma vez que não há prova nenhuma de a água fornecida à população é segura para consumo, tampouco de que retorna na mesma condição ou em pior estado para os meios naturais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas:

I. Defiro a inversão do ônus da prova;

II. **DEFIRO, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de determinar:

a) realize a análise da qualidade da água na Estação de Tratamento que abastecem Trindade, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os **Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11**:

a.1-no mínimo 02 amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e Escherichia coli;

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;

b) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da qualidade da água proveniente das **ETA's** que abastecem Trindade, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação, inclusive quanto ao cloro;

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 meses, relatórios de análises da água, a serem realizadas em diversas partes do sistema de abastecimento do município de Trindade, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria Ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

e) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11. As amostras com resultado positivo para coliformes totais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias a este juízo;

f) Proceda à limpeza e higienização dos reservatórios e cisternas dos locais em que foram localizadas a presença de Coliformes Totais ou Escherichia Coli;

g) Estabelecer multa à empresa requerida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada amostra positiva para Coliformes totais ou Escherichia Coli, ou qualquer desconformidade constatada nas ETAS, e por cada amostra positiva para E. Coli na rede de distribuição, valor a **ser revertida ao Fundo Estadual/municipal do Consumidor**;

h) Além do já acima estabelecido, impor a multa à requerida de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o descumprimento de cada item acima determinado;

i) – Todas as amostras coletadas pela empresa deverão possuir amostras de contraprova à disposição da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde.

III. **DETERMINO a designação de audiência de conciliação para o dia 23/05/2018 às 10h30min.**

II. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a demanda é demasiadamente complexa, e exige a produção imediata de provas para que possa se vislumbrar uma autocomposição ao longo da instrução do feito;

III. CITE-SE A PARTE RÉ para, querendo, contestar a ação (artigo 335, III do CPC), sob pena de revelia e confissão, **na mesma oportunidade em que deverá ser intimada da concessão de tutela antecipada;**

IV. Com a juntada da contestação, sendo aventada quaisquer das matérias relacionadas no artigo 337 do CPC, abra-se vista para impugnação da parte autora, nos termos do artigo 351 do mesmo diploma;

V. Após a juntada da impugnação à contestação, ou diante de sua desnecessidade, intime eletronicamente as partes, por meio de advogados para que especifiquem, claramente, as provas que pretendem produzir em audiência, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no artigo 355 do CPC;

VI. Ao final, venham-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes. **CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.**

Trindade/PE, 14/09/2018.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: **PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS**

14/09/2018 16:24:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18091416243026900000035057652

IMPRIMIR

GERAR PDF